

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Maracanã - PA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012.

2. Devidamente citado, o responsável não compareceu aos autos, tornando-se revel, razão pela qual os pronunciamentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU (peças 33 a 36) se seguiram no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional.

3. Entrementes, estando conclusos os autos em meu Gabinete, deu entrada, em 8/4/2020, o expediente de peça 37 (Ofício nº 10064/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 2/4/2020), informando sobre a entrega intempestiva da documentação referente aos recursos transferidos, a qual se encontrava em exame no órgão concedente.

4. Dessarte, à vista dessa informação, restitui os presentes autos à unidade instrutiva com vistas a que acompanhasse, junto ao FNDE, os procedimentos de análise da prestação de contas, obtendo os elementos necessários ao julgamento da presente tomada de contas especial, realizando-se, por conseguinte, as diligências pertinentes.

5. Ocorre que a prestação de contas não restou aprovada pelo concedente, evidenciando-se a existência de diversas irregularidades, algumas delas referentes a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, nos termos das normas regulamentadoras do aludido programa, a exemplo da ausência do parecer conclusivo do conselho de controle social, o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

6. Consoante registrado em instrução da SecexTCE, não obstante a irregularidade apontada, este Tribunal tem admitido que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova, a exemplo de notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira de todo o período de movimentação dos recursos repassados, processos licitatórios, contratos e aditivos, relatórios de fiscalização, termos de adjudicação e homologação, conforme precedentes ali mencionados (peça 55), de maneira que o responsável foi novamente citado com vistas a apresentação de alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, oportunidade na qual lhe seria possível apresentar esses outros elementos.

7. Verificada, ainda, a existência de outras irregularidades, também foi realizada a audiência do responsável, para apresentação de razões de justificativa relativa a:

a) não disponibilização ao CAE de equipamentos de informática, transporte para deslocamento dos conselheiros (reuniões, visitas às escolas, etc), nem recursos humanos para execução de atividades de apoio, em descumprimento ao inciso I do art. 28 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não utilização do percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, em descumprimento ao art. 18 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

c) inexistência de Nutricionista Responsável Técnico pelo Programa no ano da execução, em descumprimento ao art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

d) inexistência de Quadro Técnico de Nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009, c/c o art. 9º da Resolução CFN 358/2005.

8. Regularmente notificado acerca da citação e audiência, nos termos da legislação que rege o processo neste Tribunal, o responsável não compareceu aos autos, permanecendo revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual a unidade instrutiva e o Ministério Público/TCU se manifestaram, em uníssono, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito, aplicação de multa proporcional, bem assim, da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, além de outras providências acessórias.

9. Sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, acolho as proposições uniformes constantes dos pareceres, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenação em débito e aplicação das referidas sanções, que possuem fundamentos distintos.

10. Deixo apenas de acolher a proposição no sentido de se autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas, haja vista que o responsável não requereu, podendo assim fazê-lo a qualquer tempo, desde que o processo não seja remetido para cobrança executiva, e nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, acolhendo os pronunciamentos uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU, com os ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator